



**Ministério da Fazenda**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10480.721726/2015-72  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-011.800 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 9 de julho de 2024  
**Recorrente** MUNICIPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2011

**NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.**

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, a fundamentação da decisão pode ser atendida mediante declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida, nos termos do artigo 114, §12, inciso I da Portaria MF nº 1.634 de 2023.

**CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DOS SEGURADOS EMPREGADOS E CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. OBRIGAÇÃO DO RECOLHIMENTO.**

A empresa é obrigada a arrecadar e recolher nos prazos definidos em lei as contribuições dos segurados empregados e dos contribuintes individuais a seu serviço.

**SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. PARCELAS INTEGRANTES.**

Integram o salário de contribuição a totalidade dos rendimentos pagos a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma ou denominação, tendo a lei relacionado explicitamente aquelas parcelas não integrantes do salário de contribuição.

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO. VERBAS NÃO INTEGRANTES.**

Somente as exclusões arroladas exaustivamente no parágrafo 9º do artigo 28 da Lei n.º 8.212 de 1991 não integram o salário-de-contribuição.

**ALEGAÇÃO SEM COMPROVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INFIRMAR O LANÇAMENTO FISCAL. ÔNUS DA PROVA. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO.**

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. Alegações sem qualquer comprovação não tem o condão de infirmar o lançamento fiscal.

**TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NÃO PAGOS NOS PRAZOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. ACRÉSCIMOS LEGAIS.**

Os débitos decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora e de juros de mora calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia-SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

**MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE.**

É devida a multa de ofício, no percentual de 75%, sobre a totalidade ou diferença do imposto ou contribuição, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, nos termos do inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430 de 1996.

**TAXA SELIC. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 4.**

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.

**JURISPRUDÊNCIA. EFICÁCIA NORMATIVA.**

Somente devem ser observados os entendimentos jurisprudenciais para os quais a lei atribua eficácia normativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Débora Fófano dos Santos - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Débora Fófano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Weber Allak da Silva, Luana Esteves Freitas, Thiago Alvares Feital e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário (fls. 1.005/1.024) interposto contra decisão no acórdão da 12ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP) de fls. 953/997, que julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário

formalizado nos Autos de Infração abaixo relacionados, lavrados em 23/02/2015, acompanhados do Relatório Fiscal (fls. 83/96):

- AI - Auto de Infração – DEBCAD 51.073.014-0, no montante de R\$ 9.523.533,54, já incluídos juros e multa de ofício, referente diferenças de contribuições sociais a cargo da empresa, incidentes sobre as remunerações pagas a segurados empregados e contribuintes individuais e diferenças de contribuições destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, com os reflexos do FAP, relativas às competências 02/2010 a 12/2011, incluindo as competências 13/2010 e 13/2011 (fls. 03/75) e
- AI - Auto de Infração – DEBCAD 51.073.015-9, no montante de R\$ 30.830,04, já incluídos juros e multa de ofício, referente diferenças de contribuições sociais dos segurados, cuja responsabilidade pela arrecadação e recolhimento compete à empresa, referente à parte efetivamente descontada dos segurados empregados, incidentes sobre as remunerações a eles pagas nas competências 09, 10, 11 e 13/2011, cujo desconto foi documentalmente comprovado (fls. 76/82).

### **Da Impugnação**

O contribuinte foi cientificado pessoalmente dos lançamentos em 27/02/2015 (fl. 03 e 27) e apresentou sua impugnação em 30/03/2015 (fls. 693/715), acompanhada de documentos (fls. 716/928), com os argumentos sintetizados nos tópicos abaixo:

#### DOS FATOS

DAS IMPUGNAÇÕES AOS LEVANTAMENTOS APRESENTADOS NO BOJO DA DA (sic) AÇÃO FISCAL.

I. DA IMPUGNAÇÃO AO LEVANTAMENTO MP - MONITORES PETI FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (ITEM 4.2.5).

II. DA IMPUGNAÇÃO AO LEVANTAMENTO CP — CONTRIBUINTE INDIVIDUAL PREFEITURA (ITEM 4.2.7)

III. DA IMPUGNAÇÃO AO LEVANTAMENTO CF - CONTRIBUINTE INDIVIDUAL FMS (ITEM 4.2.1)

IV. DA IMPUGNAÇÃO AO LEVANTAMENTO FF — FOLHA DE PAGAMENTO FMS (ITEM 4.2.3)

V. DA IMPUGNAÇÃO AO LEVANTAMENTO FP — FOLHA DE PAGAMENTO PREFEITURA (ITEM 4.2.1)

VI. DA IMPUGNAÇÃO AO LEVANTAMENTO NF — RUBRICAS NÃO CONSIDERADAS FMS (ITEM 4.2.4) E AO LEVANTAMENTO NP — RUBRICAS NÃO CONSIDERADAS PREFEITURA (ITEM 4.2.2).

VII. DA CARACTERIZAÇÃO DE MULTA COM NATUREZA CONFISCATÓRIA

VIII. DOS VALORES ENCONTRADOS PELA MUNICIPALIDADE.

XIX. DO RECONHECIMENTO DO DÉBITO REFERENTE AO AUTO DE INFRAÇÃO 51.073.015-09 - CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS.

#### XIX. REQUERIMENTOS

Ante o exposto, espera a Impugnante o conhecimento e total provimento da presente impugnação, para que a base de cálculo das contribuições contidas neste auto seja de

R\$198.569,79, conforme a planilha apresentada, devendo ser recalculado os juros em razão de sua alteração. Requer, por fim, a diminuição do percentual da multa aplicada, vez que o percentual de 75%, aplicado no auto, apresenta nitidamente caráter confiscatório, conforme amplamente já demonstrado.

### **Da Representação – Termo de Transferência de Crédito Tributário**

Foi formalizada representação pela Delegacia da Receita Federal de Recife/PE, para apartar a parcela não questionada do crédito tributário e objeto do AI DEBCAD 51.073.015-9, cujos valores foram transferidos deste para o processo n.º 10480-725.437/2015-42 (fls. 943/944).

### **Da Decisão da DRJ**

A 12ª Turma da DRJ/SPO, em sessão de 25 de agosto de 2016, no acórdão n.º 16-74.352 (fls. 953/997), julgou a impugnação improcedente, conforme ementa abaixo reproduzida (fl. 953/954):

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/02/2010 a 31/12/2011

Ementa:

**CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. OBRIGAÇÃO DO RECOLHIMENTO.**

A empresa é obrigada a recolher, nos prazos definidos em lei, as contribuições incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço.

**SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. PARCELAS INTEGRANTES.**

Entende-se por salário-de-contribuição a remuneração auferida pelos segurados, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gratificações. Somente as exclusões arroladas exaustivamente no parágrafo 9º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 não integram o salário-de-contribuição.

**BOLSAS. VALORES PAGOS PELA EMPRESA A PESSOAS FÍSICAS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.**

Os valores pagos, pelo contribuinte, a título de bolsas, a pessoas físicas que lhe prestaram serviços sem vínculo empregatício, caracterizam-se como remuneração paga a segurados contribuintes individuais, havendo a incidência de contribuição previdenciária sobre eles.

**CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. SEGURADOS EMPREGADOS. LANÇAMENTO COM BASE EM RELAÇÕES DE EMPENHO, FOLHAS DE PAGAMENTO E GFIP'S. ÔNUS DA PROVA.**

Ao contestar situações apuradas pela fiscalização em documentos apresentados pelo próprio contribuinte, cabe a este último o ônus da prova de suas alegações.

**IMPUGNAÇÃO. ALEGAÇÕES DESACOMPANHADAS DE PROVA. INEFICÁCIA.**

A impugnação deve vir acompanhada dos motivos e das provas em que se fundamenta. As alegações desacompanhadas de prova não produzem efeito em sede de processo administrativo fiscal, sendo insuficientes para elidir o lançamento de ofício.

**APROVEITAMENTO DE RECOLHIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE.**

A falta de atendimento, pelo contribuinte, de intimação da fiscalização, para justificar recolhimentos anteriores ao início do procedimento fiscal em valores superiores aos declarados em GFIP's entregues antes do início da ação fiscal, ou retificar as GFIP's para sanar eventual erro de fato, impossibilita o aproveitamento dessas sobras de recolhimento no lançamento.

MULTA DE OFÍCIO. ARGUIÇÃO DE CONFISCO. REDUÇÃO DO VALOR. IMPOSSIBILIDADE.

A alegação de que a multa de ofício, capitulada no artigo 44 da Lei n.º 9.430/96, ao qual remete o artigo 35-A da Lei n.º 8.212/91, incluído pela Medida Provisória n.º 449/2008, incidente sobre as contribuições previdenciárias lançadas, em face de seu elevado valor, é confiscatória não pode ser discutida nesta esfera de julgamento, pois se trata de exigência fundada em norma à qual o julgador administrativo é vinculado, não lhe sendo permitido reduzir o valor da multa estabelecida na legislação.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

### **Do Recurso Voluntário**

O contribuinte tomou ciência do acórdão em 02/09/2016 (AR de fl. 1.002/1.003), e interpôs recurso voluntário em 03/10/2016 (fls. 1.005/1.024), acompanhado de documentos (fls. 1.025/1.026), em que repisa os mesmos argumentos da impugnação, sintetizados nos tópicos abaixo:

I — Os Fatos

II — O Direito

a) DA IMPUGNAÇÃO AO LEVANTAMENTO MP — MONITORES PETI FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (ITEM 4.2.5).

b) DA IMPUGNAÇÃO AO LEVANTAMENTO CP — CONTRIBUINTE INDIVIDUAL PREFEITURA (ITEM 4.2.7)

c) DA IMPUGNAÇÃO AO LEVANTAMENTO CF — CONTRIBUINTE INDIVIDUAL FMS (ITEM 4.2.1)

d) DA IMPUGNAÇÃO AO LEVANTAMENTO FF — FOLHA DE PAGAMENTO FMS (ITEM 4.2.3)

e) DA IMPUGNAÇÃO AO LEVANTAMENTO FP — FOLHA DE PAGAMENTO PREFEITURA (ITEM 4.2.1)

f) DA IMPUGNAÇÃO AO LEVANTAMENTO NF — RUBRICAS NÃO CONSIDERADAS FMS (ITEM 4.2.4) E AO LEVANTAMENTO NP — RUBRICAS NÃO CONSIDERADAS PREFEITURA (ITEM 4.2.2)

g) DA DIMINUIÇÃO DO VALOR DOS JUROS COBRADOS.

h) DA CARACTERIZAÇÃO DE MULTA COM NATUREZA CONFISCATÓRIA

III — A CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

O presente recurso compôs lote sorteado para esta relatora.

É o relatório.

### **Voto**

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Preliminarmente convém deixar consignado que, tendo em vista o reconhecimento pelo contribuinte da procedência do crédito relativo ao AI DEBCAD n.º 51.073.015-9, tal crédito foi transferido para o processo n.º 10480.725437/2015-42, restando em litígio nos presentes autos apenas o AI DEBCAD n.º 51.073.014-0.

Em seu recurso o Recorrente alega que a fiscalização se deu em razão de contratados por tempo determinado e aos detentores de cargo comissionados, servidores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social, concluindo pelo recolhimento a menor e, em alguns casos, pelo não recolhimento, a título de Contribuição Previdenciária da Empresa e pela retenção de valores descontados dos segurados não repassados.

Relata que foram utilizadas como base para os cálculos, as informações prestadas pelo Município do Cabo de Santo Agostinho, constantes nas folhas de pagamento da Prefeitura, do Fundo Municipal de Saúde (FMS), do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS), do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMCA) e do Fundo Municipal de Desenvolvimento Social (FMDS).

Afirma que a base de cálculo para apuração das Contribuições Previdenciárias restou majorada no bojo do procedimento administrativo fiscal, tecendo considerações sobre cada um dos levantamentos.

Tais argumentos do Recorrente compuseram a impugnação e foram enfrentados pelo juízo *a quo*, de modo que, por concordar e não merecerem reparos os fundamentos da decisão recorrida, adoto-os como razões de decidir em relação às insurgências específicas de cada um dos levantamentos, nos termos do artigo 114, § 12, inciso I da Portaria MF n.º 1.634 de 2023.

#### **Da Impugnação ao Levantamento MP - Monitores Peti Fundo Municipal de Saúde (Item 4.2.5).**

O Recorrente aduz que no Relatório Fiscal foi afirmado que os monitores participantes do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI deveriam ser enquadrados como contribuintes individuais.

Afirma que os monitores participantes do programa social recebem bolsas de auxílio que constituem indenização pelos gastos realizados durante a realização das atividades, não constituindo contraprestação pelo serviço prestado.

Relata que nem todas as verbas recebidas pelos empregados ou prestadores de serviços sofrem a incidência da contribuição previdenciária, entre elas destacamos as verbas trabalhistas de natureza indenizatória e/ou eventual, como por exemplo, o adicional noturno, insalubridade, hora extra, salário-maternidade, terço constitucional de férias e férias indenizadas, adicional de periculosidade, salário família, aviso prévio, salário educação, auxílio-doença e auxílio creche.

Defende que a cobrança de contribuição social sobre tais parcelas traz sérios prejuízos aos contribuintes, uma vez que oneram em demasia sua folha de pagamento (estima-se em 20% o recolhimento a maior contribuição previdenciária), ocasionando enriquecimento ilícito para a União e pagamento indevido pelos sujeitos passivos.

Lembra não ser demais repisar que todas as verbas de caráter não salarial, ou seja, indenizatória ou encargo social, assim como as verbas percebidas de forma eventual, estão fora do âmbito de incidência da contribuição previdenciária, independente de expressa previsão legal.

Salienta que apenas um dos empenhos foi emitido equivocadamente no elemento de despesa 3.3.90.36 (Outros Serviços de Terceiros — Pessoa Física), fato este que não desnatura a natureza indenizatória auxiliar do pagamento, devendo ser visto, tão somente, como um vício formal no ato de sua emissão.

E, por fim, sustenta que os valores considerados referem-se ao total empenhado e não o liquidado, o que originou uma base de cálculo superior ao valor liquidado, uma vez que parte dos empenhos foram anulados.

A decisão recorrida rechaçou tais alegações com base nos seguintes fundamentos (fls. 978/981):

- A Lei nº 8.212 de 1991 estabelece em seu artigo 28, inciso III, o conceito de salário de contribuição para o contribuinte individual:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5º; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

(...)

- Houve por parte da fiscalização a discriminação dos valores considerados como salário-de-contribuição, com a identificação da sua origem e indicação do histórico, com o número do empenho e a data de sua liquidação, nos anexos RL – Relatório de Lançamentos e DD – Discriminativo do Débito do AI (fls. 34 a 75 e 04 a 25), no Relatório Fiscal (fls. 83 a 96) e na planilha “ANEXO 20 – EDUCADORES PROGRAMA PETI” (fls. 119 a 120), permitindo a ampla defesa do contribuinte.
- O lançamento foi realizado com base em documentos apresentados pelo próprio sujeito passivo, quais sejam relações de empenho e GFIP’s, contendo informações por ele mesmo prestadas.
- Alguns pagamentos das bolsas concedidas aos monitores/educadores teriam sido contabilizados no elemento de despesa 3.3.3.9.0.36.00 que registra os serviços prestados por pessoas físicas, o que deixaria claro que o próprio sujeito passivo reconheceria a natureza dos serviços prestados, sendo que o fato de existirem pagamentos contabilizados em outros elementos de despesa não é hábil a afastar, por si só, o seu caráter remuneratório, evidenciado no histórico constante no Anexo 20, e conseqüentemente, a incidência de contribuições previdenciárias sobre estes valores.
- O autuado afirma, em sua defesa, que as bolsas de auxílio recebidas pelos monitores do programa possuiriam natureza indenizatória, tendo por finalidade o ressarcimento de gastos pessoais efetuados durante a realização das atividades, não constituindo contraprestação pelo serviço prestado, e que teriam sido consideradas, pela fiscalização, na base de cálculo, despesas empenhadas não liquidadas, informando que parte dos empenhos teria sido anulada, conforme quadro 1.2, mas não traz, aos autos, em sua defesa, qualquer elemento comprobatório destas suas alegações.

- As alegações desacompanhadas de prova não produzem efeito em sede de processo administrativo fiscal, sendo insuficientes para elidir o lançamento de ofício.
- O contribuinte não anexou aos autos, em sua defesa, quaisquer documentos que comprovassem que teriam sido incluídas, nos montantes considerados como base de cálculo das contribuições lançadas, pela fiscalização, por meio do levantamento MP, quaisquer verbas de cunho indenizatório, e parcelas não integrantes do salário-de-contribuição, taxativamente elencadas no parágrafo 9º do artigo 28 da Lei n.º 8.212 de 1991 e no parágrafo 9º do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto n.º 3.048 de 1999.
- Não assiste razão ao impugnante quando sustenta a impossibilidade de cobrança de contribuições previdenciárias sobre os adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, as horas extras, o salário-maternidade, o terço constitucional de férias, e a participação nos lucros e resultados, que são verbas usualmente pagas a segurados empregados, nos termos da legislação: artigo 7º, inciso IX, XI, XVI, XVII, XXIII da Constituição Federal e artigo 28, § 2º, § 9º, alíneas “a” e “j” da Lei n.º 8.212 de 1991.

Ainda que a decisão recorrida tenha apontado a necessidade de juntada de documentos para comprovar as alegações, com o recurso voluntário o contribuinte insiste em repetir as mesmas teses defensórias apresentadas na impugnação, desacompanhadas de qualquer elemento comprobatório, não se desincumbindo do seu ônus, nos termos do artigo 373 da Lei n.º 13.105 de 2015 (Código de Processo Civil).

Em virtude destas considerações não merece qualquer reparo o acórdão recorrido neste ponto, devendo ser mantido pelos seus próprios fundamentos.

#### **Da Impugnação ao Levantamento CP — Contribuinte Individual Prefeitura (Item 4.2.7) e Da Impugnação ao Levantamento CF — Contribuinte Individual FMS (Item 4.2.1)**

O Recorrente afirma que a auditoria, ao analisar a documentação fornecida, afirma que a Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho não incluiu na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) diversos valores pagos a segurados contribuintes individuais.

Relata que a auditoria não considerou as diferenças existentes entre as Guias informativas (GPS — Informativa) e as guias efetivamente pagas/recolhidas (GPS — Paga). Isto porque o período auditado apresentou recolhimentos superiores aos valores informados nas Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP).

Em decorrência deste fato, os valores a serem recolhidos, referentes aos levantamentos “Contribuinte Individual Prefeitura” e “Contribuinte Individual FMS”, devem ser menores do que indicados no auto, o que faz, por consequência alterar os montantes a serem pagos em juros e multa.

Conclui restar claro que os valores apresentados pela auditoria não são devidos, isto porque, como visto, considerou apenas as informações prestadas e não os pagamentos efetivamente realizados.

Tendo em vista que no recurso voluntário o Recorrente apenas repisa os mesmos argumentos da impugnação, sem a apresentação de qualquer elemento de prova, utilizo como

razão de decidir neste tópico os fundamentos adotados no acórdão recorrido, mediante a reprodução do excerto abaixo (fls. 982/986):

(...)

É de se registrar, aqui, ainda, quanto às tabelas elaboradas pelo sujeito passivo, constantes em sua defesa, para estes levantamentos:

- que o quadro 2.1 apenas reproduz os valores constantes no anexo DD do AI DEBCAD n.º 51.073.014-0, de fls. 04 a 25, para o levantamento CP;
- que os valores apresentados na coluna do quadro 2.2 relativa aos pagamentos efetuados por meio de GPS com o CNPJ da Prefeitura apresentam algumas divergências quando comparados com aqueles indicados, pela fiscalização, como recolhimentos em GPS, para este CNPJ, nos Termos de Intimação Fiscal, com base nos registros existentes nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), não constando, nos autos, cópias das GPS's consideradas pelo contribuinte;
- que os valores apresentados na coluna do quadro 2.2 relativa aos valores devidos informados em GFIP com o CNPJ da Prefeitura também apresentam divergências quando comparados com aqueles indicados, pela fiscalização, nos Termos de Intimação Fiscal, como valores devidos declarados em GFIP, para este CNPJ, com base nos registros existentes nos sistemas informatizados da RFB, sendo que foram anexados, às fls. 754 a 793, somente cópias de Relatórios Analíticos de GPS, emitidos em 03/2015, sem identificação do número de controle das GFIP's a que se refeririam, não tendo sido juntado, ademais, comprovante de transmissão das mesmas para a RFB;
- que o quadro 2.3 somente apresenta diferenças entre valores dos quadros 2.1 e 2.2;
- que o quadro 3.1 apenas reproduz os valores constantes no anexo DD do AI DEBCAD n.º 51.073.014-0, de fls. 04 a 25, para o levantamento CF, cabendo observar que houve equívoco no que se refere à reprodução das informações relativas às competências 01/2011 e 02/2011, e 08/2011 e 09/2011;
- que o valor apresentado na coluna do quadro 3.2 relativa aos pagamentos efetuados por meio de GPS com o CNPJ do Fundo Municipal de Saúde referente à competência 06/2011 apresenta divergência, quando comparado com aquele indicado, pela fiscalização, como recolhimento em GPS, para este CNPJ e competência, nos Termos de Intimação Fiscal, com base nos registros existentes nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), não constando, nos autos, cópias das GPS's consideradas pelo contribuinte;
- que os valores apresentados na coluna do quadro 3.2 relativa aos valores devidos informados em GFIP com o CNPJ do Fundo Municipal de Saúde também apresentam divergências quando comparados com aqueles indicados, pela fiscalização, nos Termos de Intimação Fiscal, como valores devidos declarados em GFIP, para este CNPJ, com base nos registros existentes nos sistemas informatizados da RFB, sendo que foram anexados, às fls. 794 a 807, somente cópias de Relatórios Analíticos de GPS, emitidos em 03/2015, sem identificação do número de controle das GFIP's a que se refeririam, não tendo sido juntado, ademais, comprovante de transmissão das mesmas para a RFB;
- que o quadro 3.3 somente apresenta diferenças entre valores dos quadros 3.1 e 3.2.

No que diz respeito à afirmação do impugnante de que a auditoria não teria considerado, para fins de lançamento, as diferenças existentes entre os valores efetivamente pagos por meio de GPS e os valores informados como devidos em GFIP, ou seja, os recolhimentos superiores aos montantes declarados, cabe observar, no caso, que,

conforme explicitado no item “9. DAS GUIAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – GPS” do Relatório Fiscal, de fls. 83 a 96:

- a fiscalização, analisando os registros existentes nos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil (RFB), verificou a existência de diferenças entre os valores de contribuições sociais para a Previdência Social declaradas pelo contribuinte nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP's) e os valores recolhidos através de Guias da Previdência Social (GPS), denotando a possibilidade de omissão de fatos geradores / contribuições nas GFIP's apresentadas, tendo referido fato ocorrido no CNPJ onde estão registrados os servidores da Prefeitura (CNPJ 11.294.402/0001-62), e no CNPJ do Fundo Municipal de Saúde (CNPJ 11.168.783/0001-33);
- considerando esta situação e tendo em vista o cumprimento do disposto no artigo 32-A da Lei n.º 8.212/91, o contribuinte foi intimado a promover as devidas retificações nas GFIP's, de forma a contemplar todos os fatos geradores, contribuições e demais informações de interesse da RFB, inclusive os dados referentes aos valores dos recolhimentos a maior que as contribuições declaradas em GFIP, conforme tabelas constantes nos Termos de Intimação Fiscal (TIF's) 01 a 04 e 06, e/ou a prestar os devidos esclarecimentos formais;
- dentro dos prazos concedidos através dos mencionados Termos, foram promovidas retificações nas GFIP's, entretanto, em nenhuma das competências, o sujeito passivo justificou integralmente os valores recolhidos a maior;
- as GFIP's, de forma geral, não foram retificadas de forma que os novos valores devidos fossem superiores aos recolhidos em GPS, sendo registrado, ainda, que, nas retificações efetuadas nas competências 05/2010 e 06/2011 do CNPJ do Município, e nas competências 04/2011 e 06/2011 do CNPJ do Fundo Municipal de Saúde, houve um aumento do valor devido apenas em função da retirada de valores informados no campo Compensação, não tendo sido os fatos geradores integralmente declarados nas GFIP's retificadoras;
- com isso, em todas as competências, as sobras de recolhimento, comparando-se os valores recolhidos em GPS e os valores devidos registrados nas GFIP's, apresentadas antes do início do procedimento fiscal, não puderam ser aproveitadas para reduzir os valores lançados.

Cumpra transcrever, a propósito, a seguir, alguns dispositivos da legislação previdenciária relativos ao tema.

Lei n.º 8.212/91:

Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009

(...)

Instrução Normativa RFB n.º 971, de 13/11/2009:

Art. 463. A alteração nas informações prestadas em GFIP será formalizada mediante a apresentação de GFIP retificadora, elaborada com a observância das normas constantes do Manual da GFIP.

(...) § 5º A retificação não produzirá efeitos tributários quando tiver por objeto alterar os débitos em relação aos quais o sujeito passivo tenha sido intimado do início de procedimento fiscal, salvo no caso de ocorrência de recolhimento anterior ao início desse procedimento:

I - quando não houve entrega de GFIP, hipótese em que o sujeito passivo poderá apresentar GFIP, em atendimento a intimação fiscal e nos termos desta, para sanar erro de fato, sem prejuízo das penalidades cabíveis;

II - em valor superior ao declarado, hipótese em que o sujeito passivo poderá apresentar GFIP retificadora, em atendimento a intimação fiscal e nos termos desta, para sanar erro de fato, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

(grifos nossos)

É de se mencionar, ademais, que, em consulta ao sistema informatizado da RFB denominado GFIPWEB, é possível verificar que, na grande maioria das GFIP's retificadoras apresentadas pelo sujeito passivo, relativas ao período fiscalizado, houve a diminuição do valor devido à Previdência Social.

Não há que se falar, assim, em revisão dos montantes lançados, pela fiscalização, por meio dos levantamentos CP e CF do AI DEBCAD n.º 51.073.014-0, tanto com relação às contribuições previdenciárias, como também no que tange à multa e os juros, exigidos com base na legislação constante no anexo FLD.

(...)

Em vista das considerações acima não merecem ser acolhidos os argumentos do Recorrente.

### **Da Impugnação ao Levantamento FF — Folha de Pagamento FMS (Item 4.2.3)**

O Recorrente insurge-se contra a base de cálculo utilizada pela auditoria no valor de R\$ 60.484.224,96. Isto porque, tomando por base a documentação fornecida pelo sujeito passivo, notadamente os resumos das folhas de pagamento constante no banco de dados do Setor de Recursos Humanos do Município, o valor correto resultante do somatório das bases de cálculo de cada competência representa o montante de R\$ 48.624.220,28.

Foi constatada uma diferença entre o valor apontado pela auditoria e o registrado nos resumos de folha de pagamento no valor de R\$ 11.860.004,68, conforme documentos em anexo (Anexo 2 — Resumos de Folha de Pagamento do Fundo Municipal de Saúde).

Salienta que a base de cálculo utilizada pelo Setor de Recursos Humanos do Município resulta de uma Tabela de Eventos — Descontos (Anexo 3 — Tabela de Eventos/Descontos do Fundo Municipal de Saúde) que denomina quais os proventos são considerados tributáveis, de acordo com as parametrizações realizadas no sistema que gera a folha de pagamento em consonância com a legislação pertinente.

Relata que constatou-se divergências entre a base de cálculo informada na GFIP e a base de cálculo existente nos arquivos municipais, restando um saldo a pagar de R\$ 29.976,19, bem menor do que o consignado no auto.

Com base na tabela 4.2. Levantamento: BC Prefeitura x BC GFIP (fls. 1.017/1.018), conclui-se que a base de cálculo utilizada pelo Fundo Municipal de Saúde diverge do valor informado na GFIP em R\$ 132.552,36, que resulta numa diferença a recolher de R\$ 29.976,19, bem menor do que o consignado no auto de infração.

De acordo com o levantamento CF — Contribuinte Individual FMS, resta ainda um valor de R\$ 324.914,26 pago a maior a ser compensado, superando consideravelmente o débito de R\$ 29.976,19, constatado na tabela 4.2, observa-se não existem débitos previdenciários a recolher relacionados ao Fundo Municipal de Saúde do Cabo de Santo Agostinho.

Por essas razões, verifica-se mais esse equívoco no julgamento da presente impugnação, devendo ser revista por tudo exposto.

Novamente o Recorrente apenas repete os mesmos argumentos da impugnação, sem a apresentação de novos fatos ou documentos capazes de elidir o lançamento efetuado, razão

pela qual deve ser mantido o lançamento por seus próprios fundamentos, reproduzidos abaixo (fls. 987/988):

(...)

É de se registrar, aqui, ainda, quanto às tabelas elaboradas pelo sujeito passivo, constantes em sua defesa, para este levantamento:

- que o quadro 4.1 apenas reproduz os valores constantes no anexo DD do AI DEBCAD n.º 51.073.014-0, de fls. 04 a 25, para o levantamento FF;
- que, na coluna “Base de Cálculo (GFIP)” do quadro 4.2, constam os mesmos valores indicados, pela fiscalização, na linha “G”, relativa à Base de Cálculo Declarada em GFIP, do “Anexo 13 – Base de Cálculo Lançada 2010 (Folha de Pagamento – GFIP)”, de fl. 114, e do “Anexo 15 – Base de Cálculo Lançada 2011 (Folha de Pagamento – GFIP)”, de fls. 116 a 117;
- que, na coluna “Base de Cálculo (Arquivo Prefeitura)” do quadro 4.2, constam valores, nas competências 02/2010 a 12/2010, e 01/2011 a 13/2011, que totalizam R\$ 48.624.220,28;
- que, no quadro 4.2, se encontram, ainda, as colunas “Diferença”, com o total de R\$ 132.552,36, e “Patronal a Recolher (sobre a Diferença)”, com o total de R\$ 29.976,10, contendo valores decorrentes de cálculos efetuados a partir das colunas “Base de Cálculo (Arquivo Prefeitura)” e “Base de Cálculo (GFIP)”.

Cabe destacar, no caso, que o impugnante não discriminou, em nenhum momento, as rubricas que comporiam os montantes por ele informados na coluna “Base de Cálculo (Arquivo Prefeitura)” do quadro 4.2, ao passo que a fiscalização indicou detalhadamente, no “Anexo 12 – Rubricas Tributáveis 2010 (Folha de Pagamento)”, de fls. 112 a 113, e no “Anexo 14 – Rubricas Tributáveis 2011 (Folha de Pagamento)”, de fls. 114 a 115, as rubricas das folhas de pagamentos que foram por ela consideradas, para fins de apuração da base de cálculo das contribuições lançadas, permitindo, dessa forma, a ampla defesa do contribuinte, que, no entanto, não contestou, de forma específica, a utilização de qualquer rubrica relacionada nos referidos anexos como parcela integrante do salário-de-contribuição.

Cumpre lembrar, aqui, o disposto no artigo 333, inciso II do antigo Código de Processo Civil (Lei n.º 5.869, de 11/01/1973) e no artigo 373, inciso II do novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105, de 16/03/2015), já transcritos anteriormente neste voto.

O sujeito passivo afirma, em sua defesa, que haveria uma diferença, no valor de R\$ 11.860.004,68, entre o valor apontado pela fiscalização, como base de cálculo apurada nas folhas de pagamento do Fundo Municipal de Saúde, e aquele utilizado por ele, que seria resultante de uma tabela, que informaria quais os proventos seriam considerados tributáveis, e remete a documentos juntados às fls. 808 a 865 – cópias de Resumos de Folha de Pagamento do Fundo Municipal de Saúde e de Tabela de Eventos/Descontos do Fundo Municipal de Saúde.

Ressalte-se, então, que, conforme explicitado no Relatório Fiscal, de fls. 83 a 96, o levantamento em tela foi feito, pela fiscalização, com base nessa documentação fornecida pelo próprio sujeito passivo: Resumos das Folhas de Pagamento do Fundo Municipal de Saúde, que compõem o Anexo E (fls. 588 a 632), e Tabela de Eventos – Vantagens do Fundo Municipal de Saúde, que compõe o Anexo G (fls. 640 a 647).

Cabe informar, também, que os documentos juntados às fls. 808 a 865, pelo impugnante, foram emitidos somente em 03/2015, posteriormente à realização do lançamento em questão e não se mostram hábeis e suficientes para alterá-lo.

É de se mencionar, ademais, que, conforme explicado no item “9. DAS GUIAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – GPS” do Relatório Fiscal, de fls. 83 a 96, tendo em vista que, em nenhuma das competências, o sujeito passivo justificou integralmente os valores recolhidos a maior, as sobras de recolhimento não puderam ser aproveitadas para reduzir os valores lançados.

Diante do exposto, tem-se que deve ser mantido, aqui, i, o lançamento realizado por meio do levantamento FF do AI DEBCAD n.º 51.073.014-0.

(...)

Nada a prover neste tópico.

#### **Da Impugnação ao Levantamento FP — Folha de Pagamento Prefeitura (Item 4.2.1)**

O Recorrente informa que a auditoria, ao analisar a documentação fornecida, afirmou no item 4.2.1.1, que a Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho não incluiu na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) valores pagos a segurados contribuintes individuais, totalizando um valor principal de R\$ 150.174,01 não recolhidos, conforme detalhado na tabela 5.1 Valores apurados pela Auditoria da RFB no DD — DISCRIMINATIVO DE DÉBITO.

Inicialmente impugna a base de cálculo utilizada pela auditoria no valor de R\$ 45.189.516,48, alegando que, tendo por base a documentação fornecida pelo sujeito passivo, notadamente os resumos das folhas de pagamento constante no banco de dados do Setor de Recursos Humanos do Município, o valor correto resultante do somatório das bases de cálculo de cada competência representa o montante de R\$ 44.774.941,86.

Em decorrência, afirma existir uma diferença entre o valor apontado pela auditoria e o registrado nos resumos de folha de pagamento no valor de R\$ 414.574,62, conforme documentos em anexo (Anexo 4 — Resumos de Folha de Pagamento da Prefeitura Municipal).

Salienta que a base de cálculo utilizada pelo Setor de Recursos Humanos do Município resulta de uma Tabela de Eventos — Descontos (Anexo 3 — Tabela de Eventos/Descontos do Fundo Municipal de Saúde) que denomina quais os proventos são considerados tributáveis, de acordo com as parametrizações realizadas no sistema que gera a folha de pagamento em consonância com a legislação pertinente.

Ademais, relata terem sido constatadas divergências entre a base de cálculo informada na GFIP e a base de cálculo existente nos arquivos municipais, restando um saldo a pagar de R\$ 66.674,69, demonstrado na tabela 5.2 Levantamento: BC Prefeitura x BC GFIP (fl. 1.020).

Conclui que a base de cálculo utilizada pela Prefeitura diverge do valor informado na GFIP em R\$ 294.830,27, que resulta numa diferença a recolher de R\$ 66.674,69, bem menor do que o consignado no auto de infração, merecendo ser revista a decisão ora sufragada também neste ponto.

Por apenas repisar os mesmos argumentos da impugnação, utilizamos como razão de decidir neste tópico os fundamentos do acórdão recorrido, mediante a reprodução do seguinte excerto (fls. 989/990):

(...)

É de se registrar, aqui, ainda, quanto às tabelas elaboradas pelo sujeito passivo, constantes em sua defesa, para este levantamento:

- que o quadro 5.1 apenas reproduz os valores constantes no anexo DD do AI DEBCAD n.º 51.073.014-0, de fls. 04 a 25, para o levantamento FP
- que, na coluna “Base de Cálculo (GFIP)” do quadro 5.2, constam os mesmos valores indicados, pela fiscalização, na linha “G”, relativa à Base de Cálculo Declarada em GFIP, do “Anexo 2 – Base de Cálculo Lançada 2010 (Folha de Pagamento – GFIP)”, de fl. 105, e do “Anexo 4 – Base de Cálculo Lançada 2011 (Folha de Pagamento – GFIP)”, de fl. 108;

- que, na coluna “Base de Cálculo (Arquivo Prefeitura)” do quadro 5.2, constam valores, nas competências 08/2010 a 12/2010, e 01/2011 a 13/2011, que totalizam R\$ 44.774.941,86;
- que, no quadro 5.2, se encontram, ainda, as colunas “Diferença”, com o total de R\$ 294.830,27, e “Patronal a Recolher (sobre a Diferença)”, com o total de R\$ 66.674,69, contendo valores decorrentes de cálculos efetuados a partir das colunas “Base de Cálculo (Arquivo Prefeitura)” e “Base de Cálculo (GFIP)”.

Cabe destacar, no caso, que o impugnante não discriminou, em nenhum momento, as rubricas que comporiam os montantes por ele informados na coluna “Base de Cálculo (Arquivo Prefeitura)” do quadro 5.2, ao passo que a fiscalização indicou detalhadamente, no “Anexo 1 – Rubricas Tributáveis 2010 (Folha de Pagamento)”, de fls. 103 a 105, e no “Anexo 3 – Rubricas Tributáveis 2011 (Folha de Pagamento)”, de fls. 105 a 108, as rubricas das folhas de pagamentos que foram por ela consideradas, para fins de apuração da base de cálculo das contribuições lançadas, permitindo, dessa forma, a ampla defesa do contribuinte, que, no entanto, não contestou, de forma específica, a utilização de qualquer rubrica relacionada nos referidos anexos como parcela integrante do salário-de-contribuição.

Cumpre lembrar, aqui, o disposto no artigo 333, inciso II do antigo Código de Processo Civil (Lei n.º 5.869, de 11/01/1973) e no artigo 373, inciso II do novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105, de 16/03/2015), já reproduzidos.

O sujeito passivo afirma, em sua defesa, que haveria uma diferença, no valor de R\$ 414.574,62, entre o valor apontado pela fiscalização, como base de cálculo apurada nas folhas de pagamento da Prefeitura, e aquele utilizado por ele, que seria resultante de uma tabela, que informaria quais os proventos seriam considerados tributáveis, e remete a documentos juntados às fls. 866 a 928 – cópias de Resumos de Folha de Pagamento da Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho e de Tabela de Eventos/Descontos da Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho.

Ressalte-se, então, que, conforme explicitado no Relatório Fiscal, de fls. 83 a 96, o levantamento em tela foi feito, pela fiscalização, com base nessa documentação fornecida pelo próprio sujeito passivo: Resumos das Folhas de Pagamento da Prefeitura, que compõem o Anexo D (fls. 538 a 587), e Tabela de Eventos – Vantagens da Prefeitura, que compõe o Anexo F (fls. 633 a 639).

Cabe informar, também, que os documentos juntados às fls. 866 a 928, pelo impugnante, foram emitidos somente em 03/2015, posteriormente à realização do lançamento em questão, e não se mostram hábeis e suficientes para alterá-lo.

Diante do exposto, tem-se que deve ser mantido, aqui, o lançamento realizado por meio do levantamento FP do AI DEBCAD n.º 51.073.014-0.

(...)

Pelas razões acima reproduzidas deve ser mantido o lançamento.

#### **Da Impugnação ao Levantamento NF — Rubricas não Consideradas FMS (Item 4.2.4) e ao Levantamento NP — Rubricas Não Consideradas Prefeitura (Item 4.2.2)**

O Recorrente informa que a auditoria alega nos itens 4.2.2.1 e 4.2.4.1 que o Município não incluiu na GFIP valores pagos a segurados empregados, conforme dados obtidos através de resumos das folhas de pagamento apresentados na auditoria da RFB, que totalizaram nos valores principais de R\$ 7.485,48 referente ao FMS e R\$ 98.233,67 referente a Prefeitura, conforme detalhado nas respectivas tabelas acima (6. Levantamento: NF - RUBRICAS NÃO CONSIDERADAS FMS e 7. Levantamento: NP - RUBRICAS NÃO CONSIDERADAS PREF).

Relata que foram incluídas equivocadamente no salário de contribuição as seguintes verbas:

1. Eventos considerados pela auditoria em 2010:

- 063 - Dif Dif Acess
- 073 - Dif Acess
- 078 - Adic Tempo Serv
- 137- Func Grat Apoio I
- 167 - Exerc Acumul
- 193 - Prog Mais Educ
- 194- Gem s/ Mais Educ
- 299 - Difícil Acesso V 958 - Gem s/ Exerc Cum

Afirma que as rubricas: "adicional por tempo de serviço (078); Exercício Acumulativo de Função (0167); Programa mais educação (0193) e Gem/mais educação (0194) são verbas referentes exclusivamente aos servidores participantes do regime próprio de Previdência Social (CABROPREV), não havendo acerto na inclusão dessas verbas, em que pese a auditoria ter afirmado ter excluído do auto os pagamentos realizados aos servidores efetivos do RPPS.

Quanto às rubricas gratificação de difícil acesso (063, 073 e 299), o equívoco está em incluir, no salário de contribuição, verbas de natureza transitória aplicável aos servidores que trabalham em locais de difícil acesso, não incorporados à remuneração, nos termos do artigo 64, da Lei nº 2.280 de 2005<sup>1</sup>.

Aponta ser equivocada a inclusão do adicional de difícil acesso pago aos professores contratados vinculados ao RGPS, em virtude da verba apresentar natureza indenizatória.

Quanto as rubricas Func Grat Apoio (137) e Gem s/ Exerc Cum (958), acertou a auditoria em incluí-los, não entendendo os gestores as razões do sistema não terem incluídos na referida base de cálculo.

Ante o exposto, defende a necessidade de ser corrigido o valor incidente sobre a contribuição previdenciária, com a exclusão das verbas pagas aos servidores vinculados ao RPPS, bem como as verbas pagas a título de adicional de difícil acesso.

O juízo *a quo* enfrentou tais insurgências nos seguintes termos (fls. 992/

(...)

É de se registrar, aqui, ainda, quanto às tabelas elaboradas pelo sujeito passivo, constantes em sua defesa, para estes levantamentos, que os quadros “6. Levantamento:

---

<sup>1</sup> LEI Nº 2280, DE 31 DE OUTUBRO DE 2005. (Vide regulamentação dada pelo Decreto nº 2266/2022). (Regulamentada pelos Decretos nº 1532/2017 nº 764/2011 e nº 1566/2017). DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DO ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS, EDUCAÇÃO ESPECIAL E ENSINO MÉDIO DO MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 64 Será atribuída aos professores lotados e em efetivo exercício de suas funções em escolas classificadas de difícil acesso, conforme sua localização, uma gratificação de forma escalonada, com percentuais estabelecidos através de Decreto Municipal, variando entre 20% (vinte por cento), 35% (trinta e cinco por cento) e 50% (cinquenta por cento), calculado sobre o seu vencimento.

§ 1º O direito à gratificação de difícil acesso cessará nos seguintes casos:

I - remoção ou transferência do professor para outra escola não classificada como difícil acesso; a

II - perda de classificação de difícil acesso, pela escola.

§ 2º O Decreto do Poder Executivo regulamentando a concessão da gratificação de que trata o caput deste artigo, considerará a proposta da Comissão Paritária formada por representantes da Secretaria Municipal de Educação e do Sindicato dos Professores do Município.

NF – RUBRICAS NÃO CONSIDERADAS FMS” e “7. Levantamento: NP – RUBRICAS NÃO CONSIDERADAS PREF” apenas reproduzem valores constantes no anexo DD do AI DEBCAD n.º 51.073.014-0, de fls. 04 a 25.

Cabe mencionar, também, que de acordo com os Anexos 10, 11, 18 e 19, de fls. 110 a 111, e 118, integram os levantamentos NF e NP as seguintes rubricas das folhas de pagamento do Fundo Municipal de Saúde e da Prefeitura: “063 – Dif Dif Acess”; “073 – Dif Acess”; “078 – Adic Tempo Serv”; “137 – Func Grat Apoio I”; “167 – Exerc Acumul”; “193 – Prog Mais Educ”; “194 – Gem s/ Mais Educ”; “199 – Diferença Abono”; “299 – Dificil Acesso V”; “958 – Gem s/ Exerc Cum”; “5106 – Gratificação Acesso”

Com relação às rubricas Adicional por Tempo de Serviço (078), Exercício Acumulativo de Função (0167), Programa mais Educação PDE (0193) e GEM/MAIS EDUCAÇÃO (0194), cumpre informar que, embora a empresa afirme, em sua defesa, que elas seriam verbas referentes exclusivamente aos servidores participantes do Regime Próprio de Previdência Social (CABOPREV), não trouxe aos autos quaisquer documentos comprobatórios desta sua alegação, não sendo possível, assim, haver a sua exclusão dos levantamentos em tela.

Ressalte-se, no caso, que as alegações desacompanhadas de prova não produzem efeito em sede de processo administrativo fiscal, sendo insuficientes para elidir o lançamento de ofício.

No que diz respeito às rubricas referentes à gratificação de difícil acesso – categoria na qual se enquadram aquelas identificadas como 063, 073 e 299, que cita expressamente, na impugnação, e 5106 – o autuado explica, em sua defesa, que se tratariam de verbas de natureza transitória e indenizatória aplicável aos servidores vinculados ao RGPS que trabalhavam em locais de difícil acesso, não incorporados à remuneração, nos termos do art. 64 da Lei Municipal n.º 2.280/05, e defende que não deveria ter havido a sua inclusão no salário-de-contribuição.

Cabe, aqui, observar o disposto na legislação a seguir transcrita:

Constituição Federal de 1988:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

Art. 201. (...)

(...)

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

Lei 8.212/91:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho,

qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

(...)

Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99:

Art. 214. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e o trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

(...)

Consolidação das Leis do Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei nº 5.452/43:

Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953)

§ 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953) (...) (grifos nossos)

Desta forma, com base na legislação supra citada, tem-se que, ao contrário do que entende o impugnante, foi corretamente incluída, no salário-de-contribuição, a verba relativa ao adicional de difícil acesso, paga, por ele, aos segurados empregados, de forma habitual, possuindo caráter remuneratório, se configurando em retribuição a prestação de serviço em local de difícil acesso.

Note-se que as gratificações de difícil acesso se caracterizam, no caso, como verbas pelo trabalho – sendo uma forma de retribuir o trabalho executado em determinados locais – devidas a todos aqueles que atendessem as condições estabelecidas na legislação municipal.

Quanto às rubricas Func Grat Apoio (137) e Gem s/ Exerc Cum (958), por sua vez, cumpre lembrar que o próprio contribuinte mencionou, em sua defesa, que a fiscalização teria acertado em incluí-las na base de cálculo das contribuições previdenciárias.

E, no que tange à rubrica “199 – Diferença Abono”, cabe registrar, aqui, que o sujeito passivo não contesta, de forma específica, a sua inclusão na base de cálculo.

Por fim, é de se frisar, no caso, que não foi demonstrado, na defesa, o enquadramento de quaisquer das rubricas que foram consideradas, pela fiscalização, como integrantes do salário-de-contribuição, para fins de lançamento de contribuições previdenciárias, por meio dos levantamentos NF e NP, nas hipóteses de exclusão previstas no parágrafo 9º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91.

Diante do exposto, tem-se que deve ser mantido, aqui, o lançamento realizado por meio dos levantamentos NF e NP do AI DEBCAD n.º 51.073.014-0.

(...)

Pelas razões expostas não merece qualquer reparo o acórdão recorrido também neste ponto.

Em síntese conclusiva, ainda que a decisão recorrida tenha, de forma minuciosa, analisado todas as razões de defesa e comprovantes juntados pelo contribuinte, expondo em cada um dos levantamentos os motivos ensejadores que levaram ao não acolhimento dos argumentos apresentados e, por conseguinte, da manutenção integral do crédito tributário formalizado nos presentes autos, com o recurso voluntário novamente o contribuinte insiste nas mesmas teses defensórias da impugnação sem, contudo, apresentar qualquer novo elemento probatório de suas alegações, justificando, assim, a manutenção do lançamento, pelo simples fato de não ter se desincumbido do ônus probatório, nos termos do artigo 373 da Lei nº 13.105 de 2015 (Código de Processo Civil).

Posta assim a questão, é de se dizer que cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. Alegações sem qualquer comprovação não tem o condão de infirmar o lançamento fiscal.

### **Dos Juros e da Multa de Ofício.**

O Recorrente aduz que a majoração da base de cálculo faz com que os juros aplicados apresentem um valor maior, sendo imprescindível a realização de novo cálculo dos juros, desta vez, sobre uma base de cálculo menor, qual seja, o valor de R\$ 2.245.881,61, pelas razões expostas nos tópicos anteriores.

Ante o alegado caráter confiscatório, solicita a redução do percentual aplicado da multa de ofício de 75%, a fim de minorar os impactos financeiros sobre os cofres públicos municipais.

Inicialmente de se ressaltar que em virtude da manutenção integral dos levantamentos objeto do lançamento formalizado no Auto de Infração - DEBCAD nº 51.073.014-0, em litígio, não pode ser acolhido o pedido do Recorrente de redução no cálculo dos juros.

A multa é consequência da constatação da infração à legislação tributária e os juros decorrem do pagamento da obrigação fora do prazo previsto na legislação, conforme disposto no artigo 161 do Código Tributário Nacional (CTN)<sup>2</sup>:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

O artigo 142 do CTN<sup>3</sup> prevê que a autoridade lançadora tem o dever de lavrar a multa de ofício, sob pena de responsabilidade funcional, visto que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória.

<sup>2</sup> LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966. Denominado Código Tributário Nacional. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

<sup>3</sup> Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.  
Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Nos casos de lançamento de ofício, como se configura a situação presente, as multas aplicadas são as previstas no artigo 44, inciso I da Lei nº 9.430 de 1996<sup>4</sup> e os juros de mora estão dispostos no artigo 61, § 3º da referida lei<sup>5</sup>, não havendo previsão para reduzi-los.

Quanto à aplicação da taxa Selic para o cálculo dos juros de mora, oportuno ressaltar que tal matéria está pacificada neste colegiado, sendo correta a aplicação conforme Súmula CARF nº 4, abaixo reproduzida:

**Súmula CARF nº 4**

**Aprovada pelo Pleno em 2006**

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Em relação a alegação do caráter confiscatório da multa, a despeito da posição jurisprudencial mencionada, é uma apreciação a ser feita previamente pelo legislador ou no controle da constitucionalidade pelo judiciário. Uma vez vigente a lei, esta goza presunção de constitucionalidade, não cabendo ao aplicador negar sua aplicação sob argumentos desta natureza.

No que diz respeito à invocação da violação aos princípios constitucionais aplica-se o disposto na Súmula CARF nº 2, de observância obrigatória por seus Conselheiros:

**Súmula CARF nº 2**

**Aprovada pelo Pleno em 2006**

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Portanto, a atividade de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional o que impede ao fisco de qualquer discricionariedade no momento da constituição do crédito tributário de não exigir a multa de ofício e os juros de mora em virtude do descumprimento a destempo da obrigação tributária.

Do exposto, nada a prover neste tópico.

**Jurisprudência, Decisões Administrativas e Doutrina.**

---

<sup>4</sup> LEI Nº 9.430, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996. Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências.

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

(...)

<sup>5</sup> Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

(...)

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Medida Provisória nº 1.725, de 1998) (Vide Lei nº 9.716, de 1998)

No que concerne à interpretação da legislação e ao entendimento jurisprudencial indicado pela Recorrente, nos termos do artigo 100 do Código Tributário Nacional (CTN), somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso.

Quanto a jurisprudência de tribunais e administrativa e o entendimento doutrinário colacionado pelo Recorrente, cabe esclarecer que os efeitos das decisões judiciais, conforme artigo 503 da Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), somente obrigam as partes envolvidas, uma vez que a sentença judicial tem força de lei nos limites das questões expressamente decididas.

Além disso, cabe ao conselheiro do CARF o dever de observância obrigatória de decisões definitivas proferidas pelo STF e STJ, após o trânsito em julgado do recurso afetado para julgamento como representativo da controvérsia, consoante disposição contida no artigo 98 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634 de 21 de dezembro de 2023<sup>6</sup>.

De aduzir-se, em conclusão, que a jurisprudência trazida aos autos pelo Recorrente não vincula este julgamento na esfera administrativa.

### **Conclusão**

Por todo o exposto e por tudo mais que consta dos autos, vota-se em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Débora Fófano dos Santos

---

<sup>6</sup> Art. 98. Fica vedado aos membros das Turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou decreto que:

I - já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária transitada em julgado do Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado, ou em controle difuso, com execução suspensa por Resolução do Senado Federal; ou

II - fundamente crédito tributário objeto de:

a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;  
b) Decisão transitada em julgado do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, proferida na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, na forma disciplinada pela Administração Tributária;  
c) dispensa legal de constituição, Ato Declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional ou parecer, vigente e aprovado pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, que conclua no mesmo sentido do pleito do particular, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;  
d) Parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, nos termos dos arts. 40 e 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; e  
e) Súmula da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993.